

À AUTORIDADE SUPERIOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 034/2020

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

Objeto: Promover registro de preço, consignado em Ata, para futura e eventual contratação de empresa especializada em execução de infraestrutura de rede lógica de dados, em atendimento à Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, conforme especificado neste edital e seus anexos.

Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Administração Hélio César Rodrigues de Resende

Ilma. Sra. Pregoeira Patrícia Renata Lages

Ilmos. Membros da Comissão de Licitação

TI MINAS TECNOLOGIA LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 07.145.606/0001-64, com sede na Avenida Francisco Sales, nº 494, Bairro Floresta, Belo Horizonte/MG CEP 30.150-220, neste ato devidamente representada por seu sócio proprietário, José Perpétuo Andrade Ribeiro, conforme determina seu contrato social, vem, respeitosamente, perante V.Sas., apresentar

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

em face da decisão da Ilma. Pregoeira publicada em 16/07/2020, pelas razões de fato e de direito a seguir:

I – DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E CORRELAÇÃO DA DECISÃO

Com fulcro no art. 109, inciso III da Lei 8.666 e em tempo hábil, a TI MINAS vem pedir a reconsideração da decisão anterior, tendo em vista que esta não considerou os pontos apresentados pela Recorrente e carece de fundamento.

A TI MINAS apresentou Recurso Administrativo contra a decisão que equivocadamente a desclassificou e sagrou vencedora a empresa DINIZ TECNOLOGIA. O Recurso foi admitido, posto que

TI MINAS TECNOLOGIA LTDA - ME

Avenida Francisco Sales, 494 – Bairro Floresta – BH/MG CEP: 30.150-220 – Fone: (0xx31) 4141-4266

timinastecnologia@timinastecnologia.com.br | www.timinastecnologia.com.br

cabível e tempestivo, contudo, a decisão que o apreciou não guarda correlação com os argumentos apresentados.

Segundo a própria decisão, os motivos que fundamentaram o Recurso da TI Minas foram:

4. DAS RAZÕES

Em linhas gerais, a Recorrente pede que a decisão da Pregoeira seja reformada, alegando que:

- A desclassificação por reprovação do catálogo não se sustenta por três motivos:
 - Segundo o edital, a apresentação de catálogo deve ser feita apenas quando da assinatura do contrato, portanto, não serve para desclassificar a recorrente
 - A desclassificação foi feita sem que se desse à recorrente prazo razoável para apresentar catálogos;
 - A recorrente possui todos os catálogos em conformidade com o Edital.
- A empresa DINIZ TECNOLOGIA E SOLUÇÕES EIRELI EPP não cumpre os requisitos editalícios.

(Print da Decisão ora impugnada, pg. 1)

Apesar de reiteradamente ter sintetizado seus pedidos dizendo as palavras: “segundo o edital” ou “em conformidade com o edital”, a autoridade Municipal decidiu o Recurso dizendo que a TI MINAS queria impugnar os termos do Edital e não o fez em tempo hábil. Ora, não se vê em nenhum momento em todas as razões de Recurso da TI Minas qualquer intenção de impugnar ou duvidar dos termos do Edital. Muito pelo contrário, apenas se pede que seus termos sejam estritamente cumpridos!

Não pode a autoridade municipal colocar argumentos na boca da Recorrente que não são seus. Também não pode decidir um Recurso sob pedidos e fundamentos que não foram apresentados, já que, enquanto ente estatal, o Município está atrelado às regras editalícias, legais e mais importantemente à obrigação constitucional de correlação e fundamentação de decisões.

Vejamos a fundamentação da decisão *a quo*:

Sobre o que foi levantado pela recorrente TI MINAS TECNOLOGIA LTDA-ME, 8.6 quanto ao envio do catálogo, consta no Edital no item 8.6.1.º Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares após o julgamento da proposta, os documentos deverão ser apresentados em formato digital, via sistema, no **prazo de 2h (duas horas)**, após solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico (conforme dispõe o § 2º do art. 38, do Decreto Federal nº10.024/2019)”. (Grifo nosso)

Quanto a alegação acerca do prazo para apresentação do catálogo cabe informar que o Licitante tem o período de impugnação do Edital para contestar, suas regras, e não o fez. Sendo assim, de acordo com o item 7.4 do Edital, pressupõe-se que o participante, ao se credenciar para o certame, tem pleno conhecimento das regras editalícias.

Desta feita, e considerando o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório implícito no art. 41, *caput*, Lei 8.666/93, que vincula todo procedimento do certame às regras editalícias, entendendo-se que a Pregoeira decidiu acertadamente ao desclassificar a empresa, em questão.

(Print da Decisão ora impugnada, pg. 2)

Repete-se A TI MINAS NUNCA QUIS IMPUGNAR OS TERMOS DO EDITAL! Esta não foi a base de seu recurso.

Ao contrário, vejamos como foi a síntese de sua fundamentação no início do Recurso apresentado:

1. **SEGUNDO O EDITAL**, a apresentação de catálogos deve ser feita apenas quando da assinatura do contrato, portanto, não serve para desclassificar a licitante 2;
2. A desclassificação foi feita sem que se desse à licitante prazo razoável para apresentar catálogos, **CONFORME ITEM 20.9 DO EDITAL**;
3. A licitante possui todos os catálogos **EM CONFORMIDADE COM O EDITAL**.

Resta claro que TODOS OS FUNDAMENTOS APRESENTADOS EM SEDE DE RECURSO SÃO EM RAZÃO DO EDITAL, LUTANDO PARA QUE SEUS TERMOS SEJAM CUMPRIDOS! Assim, o único fundamento apresentado na decisão anterior para julgá-lo improcedente, qual seja, uma suposta contestação das regras do Edital por parte da TI MINAS, não guarda correlação com os pedidos e fundamentos do Recurso.

A patente desconsideração das razões de Recurso traz à tona a necessidade do presente Pedido de Reconsideração.

II – DA EQUÍVOCA RESPOSTA A QUESTIONAMENTOS

Além da decisão, ora impugnada, que em nada se correlacionava com os pedidos e fundamentos do Recurso ao qual deveria se referir, a decisão veio acompanhada de uma “Resposta a questionamentos da empresa TI MINAS”, datada de 07/07/2020. Porém, a Recorrente apenas teve ciência deste documento no dia 16/07/2020, quando foi publicado juntamente e no mesmo documento pdf da decisão ora impugnada.

Nota-se aqui algumas questões graves de forma e de desrespeito aos princípios legais e melhores práticas licitatórias.

1 - Primeiramente, nota-se que a TI MINAS não fez qualquer questionamento à Coordenação de Sistemas da Prefeitura de Sabará que ensejasse a suposta “Resposta”. Pelo contrário, teve sempre convicção dos termos editalícios, como passará a comprovar adiante. Assim, não se sabe a que questionamentos a Prefeitura estava “respondendo”. Mais uma vez demonstrando completa falta de correlação.

2 – O referido documento tem data de 07/07/2020, ou seja, um dia após a abertura do prazo de Contrarrazões de Recurso. O que quereria dizer que, se a autoridade licitatória tomou o Recurso da TI MINAS como mero “questionamento” e o “respondeu” um dia após a abertura do prazo de Contrarrazões, que era de 5 dias, os demais licitantes que quisessem apresentar Contrarrazões poderiam ter acesso ao documento antes mesmo de apresentarem as Contrarrazões. Assim, a própria autoridade licitatória deu aos demais licitantes tratamento diferenciado e vantajoso, munindo-os de informações durante o prazo de Contrarrazões. Informações estas que a Recorrente não tinha quando apresentou Recurso. Tanto é que as Contrarrazões da empresa DINIZ TECNOLOGIA datam de 08/07/2020, ou seja, após a expedição do referido documento pelo Sr. Jedean Moisés do Carmo, assessor técnico na Coordenação de Sistemas da Prefeitura de Sabará.

3 – A data do referido documento ainda está eivada de mais um vício formal, posto que foi elaborada e expedida antes do protocolo de Contrarrazões pelos demais licitantes. Ora, se o Sr. Jedean considerou o Recurso da TI MINAS como mero pedido de esclarecimento, deveria ter aguardado até que se esgotasse o prazo para Contrarrazões, para que pudesse redigir documento de forma embasada, ouvindo todos os possíveis “Pedidos de Esclarecimentos” ou impugnações aos mesmos.

4 – A Resposta aos questionamentos não está em conformidade com o Edital. Isto porque o Sr. Jedean, ao contrário do que dispõe o Edital, entende que os catálogos são documentos complementares. Vejamos:

Ou seja, a solicitação dos catálogos se deu tão logo foi declarada a vencedora, pedimos os catálogos, como documentação complementar, para tomar conhecimento de quais equipamentos a empresa ofertava. Após análise verificamos os itens faltantes como esclarecido e bem como o patch panel (folha em anexo) não estava em conformidade ao solicitado pelo edital;

(Print da Resposta a Questionamentos)

O Edital não deixa dúvidas de que os catálogos NÃO são documentação complementar, pois há expressa menção a eles no Anexo IV, Cláusula Quinta, inciso II, inclusive falando sobre prazo para apresentá-los!

Anexo IV, Cláusula Quinta, inciso II

“t) a CONTRATADA deverá submeter à apreciação da fiscalização do MUNICÍPIO, em tempo hábil, amostras e/ou catálogos dos materiais que serão utilizados nos serviços.”

Veja, os catálogos são mencionados no Edital apenas na cláusula quinta do ANEXO IV! Este anexo é, na verdade, a própria minuta do Contrato a ser firmado entre a Prefeitura de Sabará e o vencedor do certame. O contrato estabelecerá, na cláusula quinta, inciso II, as obrigações da CONTRATADA. Dentre elas está a apresentação dos catálogos. **É o próprio edital que usa a palavra CONTRATADA e não licitante! É o próprio edital que diz que os catálogos serão apresentados “em tempo hábil” e não em 2 horas, como sustenta a municipalidade.**

Assim, a interpretação forçada dada ao item 6.8 do Edital contraria o mesmo, pois, há menção EXPRESSA dos catálogos e do prazo para sua apresentação em outro item do Edital.

Não pode a autoridade licitatória inserir qualquer documento que lhe convenha na classificação “documentação complementar”, deixando os licitantes à mercê de sua vontade e sem qualquer segurança jurídica. Tal conduta poderia ensejar a desconfiança dos licitantes, pois, o ente público poderia, a qualquer momento exigir uma documentação que apenas um licitante tenha à disposição no prazo de duas horas. **A insegurança jurídica de tal entendimento, exarado pela Coordenação de Sistemas é enorme!** Contrária aos princípios basilares de Direito Administrativo. O ente público, para proteger o erário, está vinculado aos termos do Edital que ele mesmo elaborou e publicou! Neste caso, o Edital é claro e expresso com relação aos catálogos.

Não se pede aqui mais do que o estrito cumprimento do Edital.

Ademais, segundo o documento redigido pelo Sr. Jeedan, o motivo pelo qual a Prefeitura deseja ver os catálogos é *“tomar conhecimento de quais equipamentos a empresa ofertava”*. Ora, isso já foi feito em duas oportunidades, tanto no prazo de duas horas, quanto da juntada do Recurso. Nesta toada, a empresa TI MINAS, apesar de tudo, apresentou seus catálogos juntamente com suas razões de recurso.

Foram apresentados:

- Catálogos dos itens 7.1, 7.2, 7.3, 7.8, 7.10, 7.11
- Catálogos do item 7.4
- Catálogos dos itens 7.5, 7.6, 7.7, 7.9
- Catálogos do item 12
- Catálogos do item 12
- Catálogos do item 12
- Catálogos do item 12

A TI MINAS demonstrou com isso sua aptidão para prestar os serviços com os materiais e equipamentos em conformidade com o edital. Deu até mais opções de materiais, considerando a atual

situação de pandemia que pode afetar a velocidade de fabricação e entrega de alguns fabricantes. A TI MINAS mostrou comprometimento com o Edital e principalmente com a Prefeitura de Sabará, pois, de boa-fé, pretende adjudicar o objeto licitatório como lhe é de direito, posto que venceu e que sua desclassificação não tem fundamento editalício.

Nota-se aqui, mais uma vez, que os catálogos foram apresentados em data anterior à expedição do documento pelo Sr. Jedean (em 03/07/2020, junto com o Recurso) , ou seja, ele teve a oportunidade de “*tomar conhecimento de quais equipamentos a empresa ofertava*”, como dito por ele mesmo, antes de redigir o documento que acompanhou a decisão (datado de 07/07/2020).

Assim, ainda que, EM CUMPRIMENTO AO EDITAL, a autoridade não poderia ter exigido da TI MINAS a apresentação de catálogos fora do tempo, menos ainda desclassificá-la com fundamento em documentos que não poderia ter exigido, deve ser apreciada a boa-fé da licitante, que, em intuito cooperativo, ainda assim, muniu a Coordenação de Sistemas com catálogos suficientes para conhecer os equipamentos ofertados.

III - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto e em conformidade com o art. 3º da Lei 8.666;

Diante do fato de que a TI MINAS não questiona ou questionou o Edital, mas apenas quer velo cumprido;

Diante do fato de que é direito líquido e certo da TI MINAS adjudicar o objeto da licitação;

A TI MINAS requer:

- a) Seja recebido o presente Pedido de Reconsideração diante da urgente e patente falta de fundamentação da decisão anterior;
- b) Seja modificada a decisão anterior, posto que fere o princípio da correlação, carece de fundamentação e se baseia em “Resposta a questionamentos” que sequer foram feitos e que ensejam tratamento desigual entre os licitantes;
- c) Seja confirmada a proposta vencedora da TI MINAS, posto que se enquadra nos requisitos editalícios e foi considerada plenamente exequível e vantajosa para a administração pública;
- d) Seja confirmada no certame a vencedora TI MINAS, posto que os catálogos só devem ser apresentados quando da contratação e sua desclassificação não tem fundamentação no edital;

- e) Seja confirmada no certame a vencedora TI MINAS, posto que desde o início atendeu a todos os requisitos editalícios e apresentou a melhor proposta e que seus catálogos JÁ APRESENTADOS EM DUAS OPORTUNIDADES atendem o Edital;
- f) Caso V. Sa. ainda entenda pela inadequação dos catálogos apresentados pela TI MINAS, seja feita a diligência disposta no Edital, dando prazo à Recorrente para apresentar catálogos que atendam a Prefeitura;

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 21 de julho de 2020.



TI MINAS TECNOLOGIA LTDA - ME

José Perpétuo Andrade Ribeiro



TI Minas
Tecnologia